



Bruxelas, 8.7.2019
COM(2019) 326 final

2019/0149 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, no respeitante à alteração dos seus anexos 1 e 2

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar em nome da União no Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, no tocante à alteração dos anexos 1 e 2 do acordo.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça

Comércio de produtos agrícolas, em vigor desde 1 de junho de 2002 (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

2.2. Comité Misto da Agricultura

Dispõe o acordo, no artigo 6.º, que compete ao comité assegurar a sua gestão e bom funcionamento, e, no artigo 11.º, que o comité pode decidir alterar os seus anexos.

2.3. Ato previsto pelo Comité Misto da Agricultura

O objetivo do ato previsto é alterar os anexos 1 e 2 do acordo no referente às concessões agrícolas efetuadas pelas duas partes.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O ato previsto visa: i) atualizar os códigos numéricos do acordo na sequência da última revisão do Sistema Harmonizado; ii) corrigir um erro cometido na última adaptação do anexo 1 respeitante à concessão pautal para as pernas desossadas; iii) incorporar no anexo 1 do acordo as concessões pautais concedidas pela Suíça em 1996 para os alimentos para cães e gatos destinados à venda.

O presente ato procura consolidar concessões que não estão explicitadas no acordo e corrigir erros constantes do seu texto, pelo que se trata de um ato desejável.

O texto da decisão do comité misto foi redigido em colaboração com as autoridades suíças.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que

«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»¹.

4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Misto da Agricultura é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas.

O ato que o Comité Misto da Agricultura deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 16.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto sobre o qual é adotada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como sendo meramente acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica material; concretamente, a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à agricultura e à política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto da Agricultura alterará o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, deve ser publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, sob a forma de documento anexo à decisão do Conselho.

¹ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho (OIV), C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Misto da Agricultura instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, no respeitante à alteração dos seus anexos 1 e 2

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, conjugado com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, a seguir designado por «Acordo», entrou em vigor em 1 de junho de 2002.
- (2) O artigo 6.º do acordo instituiu o Comité Misto da Agricultura (a seguir designado por «Comité»), ao qual compete assegurar a gestão do acordo e o seu bom funcionamento.
- (3) Nos termos do artigo 11.º do Acordo, o Comité pode decidir alterar os seus anexos.
- (4) O Comité deve adotar uma decisão destinada a alterar os anexos 1 e 2 do Acordo a fim de atualizar os códigos numéricos em conformidade com a última revisão do Sistema Harmonizado, corrigir um erro cometido na última adaptação do anexo 1, respeitante à concessão pautal para as pernas desossadas, e incorporar no anexo 1 as concessões pautais concedidas pela Suíça em 1996 para os alimentos para cães e gatos destinados à venda.
- (5) Importa definir a posição a adotar em nome da União no Comité, uma vez que a decisão prevista será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto da Agricultura instituído pelo artigo 6.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas deve basear-se no projeto de decisão do Comité, que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

Após a sua adoção, a decisão do Comité Misto da Agricultura é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*